



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.904812/2008-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.342 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.**

No caso de compensação entre crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior com débito vencido, este será acrescido de multa e juros de mora até a data da transmissão da DCOMP (art. 28 da IN SRF n. 460/2004) e aquele será atualizado na forma prescrita no art. 51 da mesma IN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Ausente ocasionalmente o conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Versa o presente sobre a DCOMP nº 06756.40452.191104.1.3.04-0040, transmitida em 19/11/2004 (fls. 64 a 74<sup>1</sup>) para compensar valores pagos a maior ou indevidamente a título de Cofins (valor original utilizado de R\$ 17.999,09, de um DARF com valor total de R\$ 33.222,44, recolhido em 14/06/2002) com débitos da mesma contribuição vencidos em 14/03/2003 (valor principal de R\$ 17.193,31).

Por meio do Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 38, a compensação não foi homologada diante da inexistência do direito creditório, tendo em vista que o pagamento informado foi integralmente utilizado para cobrir outras compensações efetuadas pela empresa: DCOMP nº 11247.18362.191104.1.3.04-9052 (valor original utilizado de R\$ 4.691,25) e nº 22227.87642.191104.1.3.04-0010 (valor original utilizado de R\$ 28.531,19).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 4 a 10), alega a empresa, em síntese, que: (a) efetuou um pagamento indevido de Cofins em 14/06/2002, no valor de R\$ 33.222,44; (b) para aproveitar o crédito, registrou 3 DCOMP (finais 9052, 0010 e 0040), na forma da IN SRF nº 600/2005; (c) somando os créditos originais utilizados nas respectivas DCOMP (R\$ 4.742,01 + R\$ 10.481,34 + R\$ 17.999,09), diferentemente daqueles atribuídos pela RFB (R\$ 4.691,25 + R\$ 28.531,19 + R\$ 17.193,31), chega-se ao valor pago indevidamente; e (d) “o valor da atualização foi utilizado para eventual compensação com multa e juros em virtude de envio da DCOMP após o vencimento do tributo compensado”, e, “portanto, constata-se a inexistência de qualquer prejuízo ao Erário”.

Em 26/03/2010, ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 80 a 84, no qual acorda-se unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que: (a) a apresentação de DCOMP produz um efeito principal equiparável ao pagamento - a extinção do crédito tributário, sob a condição resolutória de homologação expressa pela Fazenda; e (b) a formalização da compensação depois do prazo regular de vencimento dos débitos a serem compensados obriga o sujeito passivo a declarar tais débitos com acréscimo de multa e juros de mora, tal qual nas hipóteses de recolhimento de DARF a destempo.

Cientificada da decisão de piso em 18/05/2010 (AR à fl. 88), a empresa apresenta recurso voluntário em 16/06/2010 (fls. 90 a 98), no qual afirma que: (a) os débitos constantes das DCOMP “foram apresentados para compensação já devidamente acrescidos das correções, juros e multas incidentes em decorrência da apresentação com atraso”, o que se percebe facilmente pela comparação entre os valores de débitos originários e levados a compensação; (b) o crédito pago indevidamente, em atendimento expresso ao disposto no art. 52 da IN SRF nº 600/2005, foi atualizado à data de transmissão das DCOMP, perfazendo R\$ 47.282,18, valor igual à somatória dos débitos igualmente atualizados no mesmo marco temporal; (c) o débito constante da PER/DCOMP de final 0010 era de R\$ 9.893,92 em 14/02/2003, e passou a representar, com acréscimos legais (à data de transmissão da DCOMP - 19/11/2004), R\$ 14.917,05, valor que difere substancialmente dos R\$ 28.531,19 indicados no despacho decisório, sem qualquer justificativa; e (d) admitidos os acréscimos legais até novembro de 2004, depois de tal data não poderia ser a recorrente penalizada pela mora da análise pelo Fisco (nesse sentido inclusive o art. 28 da IN SRF nº 600/2005).

É o relatório.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

**Voto**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No presente processo é inequívoco que se deseja compensar (em 19/11/2004) um pagamento indevido de Cofins efetuado em 14/06/2002, no valor de R\$ 33.222,44, com três débitos da mesma contribuição: um de R\$ 9.893,92 (com vencimento em 14/02/2003), outro de R\$ 17.193,31 (com vencimento em 14/03/2003), e um último de R\$ 4.587,30 (com vencimento em 15/04/2003). As discussões travadas no processo versam sobre os acréscimos legais cabíveis sobre tais montantes.

Em momento algum se discute a existência ou a liquidez do direito creditório (o próprio despacho decisório de fl. 38 reconhece crédito exatamente no valor original pleiteado: R\$ 33.222,44), pelo que se assume aqui que efetivamente o sujeito passivo tem um pagamento indevido no valor de R\$ 33.222,44, efetuado em 14/06/2002.

Verificando as DCOMP apresentadas (fls. 40 a 75), pode-se extrair o quadro a seguir, que espelha o encontro entre débitos e créditos informados, na data de transmissão das declarações de compensação (19/11/2004):

DCOMP (num. final)	Crédito original (14/6/2002)	Crédito atualizado <sup>2</sup> (19/11/2004)	Débito original (R\$)	Data do débito original	Multa de mora (R\$)	Juros de mora (R\$)	Débito atualizado <sup>3</sup> (19/11/2004)
0010	R\$ 10.481,34	R\$ 14.917,05	9.893,92	14/02/2003	1.978,78	3.044,35	R\$ 14.917,05
0040	R\$ 17.999,09	R\$ 25.616,31	17.193,31	14/03/2003	3.438,66	4.984,34	R\$ 25.616,31
9052	R\$ 4.742,01	R\$ 6.748,83	4.587,30	15/04/2003	917,46	1.244,07	R\$ 6.748,83
<b>Total:</b>	R\$ 33.222,44	R\$ 47.282,19					R\$ 47.282,19

Contudo, no despacho decisório de fl. 38, indica-se que o pagamento de R\$ 33.222,44, efetuado em 14/06/2002, foi suficiente apenas para cobrir os débitos relacionados nas DCOMP de final 9052 (R\$ 4.691,25) e de final 0010 (R\$ 28.531,19), restando ainda a recolher R\$ 17.193,31 a título de principal (acrescido de R\$ 3.438,66 de multa de mora e de R\$ 14.108,83 como juros de mora). O despacho decisório não indica a forma utilizada para o cálculo. Apesar de o valor referente à DCOMP de final 0010 ser condizente com o calculado no quadro acima, há substancial discrepância (aparentemente sem justificativa) para o valor referente à DCOMP de final 0010.

<sup>2</sup> Valor atualizado na DCOMP (art. 51, II da IN SRF n. 460/2004 - art. 52, II da IN SRF n. 600/2005). Selic acumulada de 42,32%.

<sup>3</sup> Valores acrescidos de multa e juros de mora, atualizados na DCOMP (art. 28 da IN SRF n. 460/2004 - art. 28 da IN SRF n. 600/2005).

O julgador *a quo* não aprecia detalhadamente a questão, pois apesar de compreender que a recorrente efetuou a formalização da compensação apenas depois do prazo regular de vencimento dos débitos a serem compensados, parte do pressuposto (incorreto) de que o sujeito passivo não adicionou a tais débitos multa e juros de mora (e, como visto no quadro acima, houve efetivo acréscimo de juros e de multa de mora aos débitos compensados após seu vencimento).

Sendo incontestável que o contribuinte possui o direito creditório, e sendo também cristalino que os débitos foram compensados após seu vencimento, cabe apenas promover o encontro de valores (devendo o montante pago indevidamente ser corrigido na forma do art. 51, II da IN SRF nº 460/2004, e devendo os débitos compensados após seu vencimento serem acrescidos de multa e juros de mora, na forma do art. 28 da IN SRF nº 460/2004). E a recorrente demonstra satisfatoriamente tal cálculo, ao contrário do despacho decisório de fl. 38.

A dificuldade de interpretação de tal despacho decisório inegavelmente cerceia a defesa da recorrente, que teve que buscar (sem sucesso) interpretações alternativas do que poderia estar sendo computado pelo Fisco para se chegar aos valores ali indicados. Da mesma forma, o julgamento de primeira instância toma como argumento para sustentar a improcedência da manifestação de inconformidade a falta de inclusão de juros e multa de mora aos débitos, acréscimos estes que de fato foram efetuados pela recorrente.

Esse cenário remete ao art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, remissão essa que só afastamos com base no § 3º do mesmo artigo, pela possibilidade de decisão favorável à recorrente, pelo fato de esta ter satisfatoriamente demonstrado o mecanismo pelo qual atualizou seus créditos e débitos, para efeitos de compensação, na forma da legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan